SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77513 - GO (2025/0401335-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	GEORGE MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RICARDO JUNIOR PEREIRA - GO072347
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR	:	ALEXANDRE FÉLIX GROSS - GO040240

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. REGULARIZAÇÃO. INTIMAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. DESERÇÃO.

1. Não comprovado o recolhimento do preparo na forma devida, não há como afastar a incidência da Súmula 187 desta Corte.

2. Hipótese em que, regularmente intimada, a parte não sanou o vício, de modo que não há como afastar a incidência da Súmula 187 desta Corte.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA57377612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 06/06/2026 21:36:27
Publicação no DJEN/CNJ de 10/06/2026. Código de Controle do Documento: 38d48a0a-6d47-49a2-b251-217b559ffe2b

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77513 - GO (2025/0401335-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	GEORGE MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RICARDO JUNIOR PEREIRA - GO072347
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR	:	ALEXANDRE FÉLIX GROSS - GO040240

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. REGULARIZAÇÃO. INTIMAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. DESERÇÃO.

1. Não comprovado o recolhimento do preparo na forma devida, não há como afastar a incidência da Súmula 187 desta Corte.

2. Hipótese em que, regularmente intimada, a parte não sanou o vício, de modo que não há como afastar a incidência da Súmula 187 desta Corte.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por GEORGE MOURA DOS SANTOS para desafiar decisão da Presidência do STJ, proferida às e-STJ fls. 349/350, que não conheceu do recurso, por deserção.

A parte agravante sustenta, em síntese, que (e-STJ fls. 359/360):

> A Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça, que fundamentou a decisão monocrática de não conhecer do Recurso em Mandado de Segurança por deserção, não deve ser aplicada de forma automática e cega ao caso em tela. A aplicação rigorosa de tal súmula, neste contexto, ignora a realidade fática de um erro material escusável, cometido exclusivamente pelo advogado subscritor, que, em início de carreira, acreditou de boa-fé estar procedendo

Documento eletrônico VDA56240157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/04/2026 18:54:46
Código de Controle do Documento: 36b1889d-a1ad-4617-a97b-e0afdd4b5e04

> corretamente ao recolher as custas processuais. O equívoco jamais visou burlar a legislação ou fraudar o processo, tratando-se de uma falha humana, passível de correção, e não de um ato deliberado de desídia.
> É fundamental ressaltar que a guia de recolhimento foi efetivamente paga e o valor, ainda que destinado erroneamente, demonstra a clara e inequívoca intenção do recorrente em cumprir com sua obrigação processual. A boa-fé objetiva, princípio basilar do processo civil contemporâneo, foi plenamente observada pelo Agravante, que não teve a intenção de se furtar ao pagamento do preparo. Essa conduta, aliada à juntadade nova guia de preparo, recolhida corretamente e em dobro, como comprovado em tópico posterior, evidencia o inequívoco interesse em sanar a irregularidade e permitir a análise do mérito recursal.

Apresentada a impugnação (e-STJ fls. 376/381).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 394/402).

É o relatório.

VOTO

Observa-se que a decisão recorrida não merece reparos.

Cumpre notar que a falta de comprovação do recolhimento das custas processuais, no ato da interposição do recurso, não gera a imediata deserção deste, que somente ocorrerá depois de conferida a oportunidade ao interessado para providenciar o saneamento do vício no prazo de 5 (cinco) dias, consoante o art. 1.007, § 7º, do novo estatuto processual.

Percebeu-se, no STJ, irregularidade no recolhimento do preparo e na representação processual.

A parte foi intimada para sanar tais vícios (e-STJ fl. 339), contudo regularizou apenas a representação processual (e-STJ fl. 345), permanecendo o vício quanto ao preparo, porquanto os documentos juntados às e-STJ fls. 322/324 não se referem às custas devidas ao STJ.

Nesse contexto, não comprovado o recolhimento do preparo na forma devida, não há como afastar a incidência da Súmula 187 desta Corte.

A propósito, consolidou-se o entendimento de que os recursos interpostos nesta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, visíveis e legíveis, sob pena de deserção, tendo em vista que "é insuficiente para comprovação do

Documento eletrônico VDA56240157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/04/2026 18:54:46
Código de Controle do Documento: 36b1889d-a1ad-4617-a97b-e0afdd4b5e04

preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas guias de recolhimento da União" (AgRg nos EAREsp 562.945/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJe 15/6/2015).

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.132.940/PR , rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 28/08/2018; AgInt no AREsp 1.207.816/SP, rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/06/2018; e AgRg no AREsp 794.865/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 08/08/2018. E, ainda:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA GUIA DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ .
> 1. A jurisprudência assente deste Tribunal Superior é no sentido de que o comprovante de pagamento das custas processuais deve estar acompanhado da guia de recolhimento do preparo, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção, não se afigurando possível sua comprovação posterior, conforme dicção do enunciado da Súmula 187/STJ.
> 2. Assinale-se que a ausência da juntada da guia de recolhimento impossibilita a aferição da correspondência do código de barras da guia com o que consta no comprovante de pagamento, configurando irregularidade no preparo do recurso especial, a ensejar o reconhecimento da deserção recursal.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1.754.845/PR, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/05/2021).
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PREPARO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO (ART. 1.042 DOCPC/2015). INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, caput, do CPC/2015.
> 2. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça," é insuficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento das custas processuais, pois é indispensável ajuntada das respectivas guias de recolhimento" (AgRg nos EAREsp562.945/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de15.6.2015).
> 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.729.654/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 09/06/2021) Por fim, não há que se falar na possibilidade de ser conferida nova oportunidade para o recolhimento em dobro, conforme pleiteado, tendo em vista que, "deixando a parte recorrente de sanar o erro no preenchimento e recolhimento

Documento eletrônico VDA56240157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/04/2026 18:54:46
Código de Controle do Documento: 36b1889d-a1ad-4617-a97b-e0afdd4b5e04

da guia de custas, no prazo fixado pelo STJ, descabe nova intimação para regularizar o vício"
(AgInt no RMS n. 61.482/PR, relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 31/3/2020).

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56240157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/04/2026 18:54:46
Código de Controle do Documento: 36b1889d-a1ad-4617-a97b-e0afdd4b5e04

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 77.513 / GO

Número Registro: 2025/0401335-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
598450108 59845010820248090000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GEORGE MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO	: RICARDO JUNIOR PEREIRA - GO072347
RECORRIDO	: ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR	: ALEXANDRE FÉLIX GROSS - GO040240

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CONCURSO PARA SERVIDOR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GEORGE MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO	: RICARDO JUNIOR PEREIRA - GO072347
AGRAVADO	: ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR	: ALEXANDRE FÉLIX GROSS - GO040240

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA57310178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 01:14:09
Código de Controle do Documento: f63b3593-fec3-4e49-8c34-7d6dfa5c33fa

Brasília, 01 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57310178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 01:14:09
Código de Controle do Documento: f63b3593-fec3-4e49-8c34-7d6dfa5c33fa